



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021324-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada LEONOR COSTA LO TURCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16244

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021324-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO(A/S): LEONOR COSTA LO TURCO

**INTERESSADO(A/S): QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
S/A**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA
COSTA (F)**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 7.041,20, rejeitando impugnações quanto à proporcionalidade e razoabilidade do valor. A agravante busca a redução dos honorários, alegando falta de complexidade na questão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar se a decisão que fixou os honorários periciais se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que fixou os honorários periciais não está entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

A matéria pode ser arguida em recurso de apelação, conforme estabelece o art. 1.009, §1º, do CPC, não havendo preclusão.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 824 dos autos de ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos, 1. Foram apresentadas impugnações da proposta de honorários. Os honorários ora arbitrados são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo (sinistralidade e financeiro). Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade (19 horas – fls. 787), a satisfação a diversos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação de situações pretéritas, comparação de alegações divergentes e manuseio de bases de dados expressivas. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional. Sendo assim, rejeito as impugnações e **arbitro** os honorários periciais em **R\$ 7.041,20**. (...)”.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o valor dos honorários não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se tratando de questão complexa que justifique o valor fixado na decisão, o qual entende deva ser reduzido.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 38).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 41/43).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece conhecimento.

É que inexistente previsão legal de cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que fixa honorários periciais, tampouco se vê no presente caso situação excepcional que justifique a aplicação da interpretação da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Oportuno observar que, ante a mencionada ausência de previsão legal de interposição de agravo de instrumento, o questionamento da matéria não se sujeita a preclusão e poderá ser arguido pela parte em recurso de apelação, nos termos do Artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais provisórios em R\$ 7.750,00, a serem pagos igualmente pelas partes em 15 dias, sob pena de preclusão da prova. A operadora alega que o valor é elevado e busca a redução da verba honorária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que fixou os honorários periciais provisórios se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015. III. Razões de Decidir 3. A decisão que fixou os honorários periciais provisórios não está entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015. 4. A avaliação do custo do trabalho pericial só pode ser feita após a apresentação do laudo, e eventual excesso no valor deverá ser restituído pelo perito. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece do agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A decisão que fixa honorários periciais provisórios não é recorrível por agravo de instrumento. 2. A urgência não foi demonstrada para aplicação da tese de taxatividade mitigada. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056054-78.2025.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro:
13/03/2025)

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator